



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-84.641

RECURSO 102.453 - IRPJ - EXS DE 1985 A 1987

RECORRENTE - COLLOID DO BRASIL S/A INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

RECORRIDA - DRF EM FORTALEZA CE

AEMC

IRPJ-EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS:

Nos empréstimos entre empresas do mesmo grupo, assim entendido o capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica coligada, interligada, controladora e controlada, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS: Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os custos e despesas operacionais comprovados com documentação hábil e que guardem relação com a atividade desenvolvida pela empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLLOID DO BRASIL S/A INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 18.360,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

lin



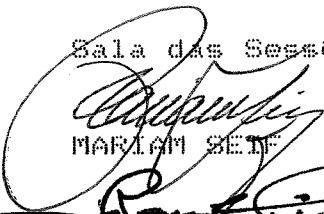
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1A.

PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

— PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





PROCESSO Nº: 1.0380/005.293-88448

RECURSO Nº: 102.453

ACÓRDÃO Nº: 101-84.641

RECORRENTE: COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 07.143.431/0001-56, estabelecida à rua Professor Jurueña nº 100, na cidade de Fortaleza, CE, vem, TEMPESTIVAMENTE, recorrer a este Conselho contra a Decisão que recebeu o nº 444/91 (fls. 123), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, a qual manteve parcialmente o lançamento impugnado constante do Auto de Infração de fls. 2, que exigiu da recorrente a importância correspondente a 12.684,04 ORTN, compreendendo Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora, tudo referente aos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987, calculados sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1985 - PERÍODO BASE DE 1984

1. Não computação de correção monetária em empréstimo entre coligadas, conforme demonstrativo anexo, no valor de Cz\$ 2.410,03 (dois mil, quatrocentos e dez cruzados e três centavos).

Infração ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83

2. Postergação de tributo com apropriação de despesas de financiamento (juros), no exercício, quando "pro rata tempore" a despesa pertencia ao exercício seguinte, no valor

de



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

Cz\$ 18.590,27 (dezoito mil, quinhentos e noventa cruzados e vinte e sete centavos).

Infração ao disposto no artigo 171, incisos I e II e par. 1º e 2º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. Glosa de despesas com a compra de 1.836 tambores, sem que ficasse comprovada a necessidade e usualidade dessa operação, no valor de Cz\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta cruzados).

Infração ao disposto nos artigos 191, par. 1º e 2º, e 192 de RIR/80.

4. Glosa de despesas com fretes e carretos no valor de Cz\$ 9.460,65 (nove mil, quatrocentos e sessenta cruzados e sessenta e cinco centavos), por falta de apresentação de documentação fiscal (nota fiscal) comprobatória.

Infração ao disposto no artigo 191, par. 1º e 2º, do RIR/80.

EXECICIO DE 1986 - PERIODO-BASE DE 1985

1. Não computação de correção monetária em empréstimo entre coligadas, conforme demonstrativo anexo, no valor de Cz\$ 341.772,70 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e dois cruzados e setenta centavos).

Infração ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei

2.065/83.



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

2. Não comprovação de obrigação financeira junto ao Banco Nacional S/A, constante do Passivo Circulante do Balanço Patrimonial de 31.12.82 no valor de Cz\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos cruzados), caracterizando-se passivo fictício configurativo de omissão de receitas, acarretando, em consequência, ação reflexiva sobre o Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento.

Infração ao disposto nos artigos 157, 158 combinado com 180, e 181, do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO- BASE DE 1986

Não computação da correção monetária em empréstimo entre coligada, conforme demonstrativo anexo, no valor de Cz\$ 1.832.858,66 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzados e sessenta e seis centavos).

Obs.: quanto ao item acima não houve menção ao enquadramento legal, embora a observação do Fiscal autuante quanto à extensão da fiscalização motivada por infração continuada, a qual encontra-se qualificada relativamente aos anos anteriores.

Esperando da autoridade julgadora de primeiro grau a improcedência da autuação, a recorrente exhibe a peça impugnatória de fôlas 27 a 34, à qual juntou os documentos de fls. 35 a 83.

A impugnação é parcial, eis que não contemplou a infração nominada de postergação de tributo, correspondente ao segundo item do Auto de Infração.



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

A impugnante defende-se descrevendo as infrações relativamente a cada ano alcançado pela ação fiscal, alegando, em síntese, o que se segue:

1. com relação ao exercício de 1985, ano-base de 1984:

a. não computação da correção monetária de empréstimos entre coligadas, no valor de Cz\$ 2.410,03, que se refere a duplicatas endossadas pela CIPA - Companhia Industrial de Produtos Alimentícios, coligada da impugnante, alega esta, após transcrever parte do documento de fls. 21 (anexo ao Auto de Infração), que não procede a autuação porquanto o Decreto-lei nº 2.065/83 pressupõe a prévia existência de contrato de mútuo, para o cômputo da correção monetária na apuração do lucro real, sendo, na espécie, tratar-se de contrato de compra e venda; que no caso, ocorreu sub-rogação de crédito, vez que, em pagamento da dívida a devedora entregou à diversos títulos de crédito, transferindo a responsabilidade do débito para outrem, com anuência da credora; que "A ausência de pagamento por esses devedores inviabiliza, no caso, a incidência da correção monetária proposta pelos autuantes."; que o débito, a partir da cessão de crédito, passou a ser dos sacados cujos nomes constavam dos títulos respectivos;

b. glosa de despesa com 1836 tambores, sem comprovação da necessidade e usualidade, no valor de Cz\$ 18.360,00, sobre o que alega a impugnante a seu favor tratar-se de gasto necessário e imprescindível para sua atividade, sendo tal despesa normal, porquanto sem tais tambores a operação produtiva da empresa tornar-se-ia difícil; que em face da natureza das substâncias armazenadas em tais bens, a duração (vida útil) dos mesmos é, na maioria, inferior a um ano; que são imprescindíveis tais tambores posto que se destinam ao

lin



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

acondicionamento de pó durante o processo produtivo e que, além disso, a duração não excede a um ano, tendo em vista que o produto acondicionado - líquido da casca da castanha de caju (LCC) - é extremamente corrosivo, da mesma forma que as resinas fenólicas derivadas do LCC, as quais são também acondicionadas nos referidos tambores; que tais fatos podem ser atestados, se necessário, através de perícia técnica; que, destarte, a despesa glosada a todos os requisitos para ser considerada despesa operacional, a cuja conclusão chega-se pela simples leitura do parágrafo segundo do artigo 191 do RIR/80, transcrevendo-o "ipsis verbis"; que não fica ao arbítrio da autoridade tributante aceitar ou não como despesa operacional, fixando o legislador parâmetros rígidos para que sejam consideradas como operacionais, os requisitos, sendo satisfeitos, impõe-se o acolhimento de tais despesas da forma em que a empresa contabilizou-as; que, de outro modo, como considerar como não usual tal gasto, se, sem os tambores, tornar-se-ia impossível a realização do processo produtivo? que tais bens não possuem qualquer valor se dissociados da produção, valendo dizer que os mesmos não apresentam utilidade alguma se considerados isoladamente, daí porque ser desarrazoada a exigência para sua ativação; cita o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes AC 101-74.225/83, segundo a qual deixou claro a legitimidade de seu procedimento quanto a tais gastos, transcrevendo-o às fls. 30; que, não bastassem tais argumentos, após mencionar e transcrever o artigo 193 do RIR/80 (fls. 30/31), que estabeleceu o valor unitário máximo permitido como despesa decorrente da aquisição de bens, sendo este de Cr\$ 9.000,00, fixado para o exercício de 1980, adquiriu os tambores em 1984, sendo aquele valor unitário fixado em Cr\$ 66.000,00 pelo artigo 92 do Decreto-lei nº 2.065/83, a vigorar para o exercício de 1984, sendo que suas aquisições foram feitas pelo preço unitário de Cr\$ 10.000,00, para o que junta notas fiscais às fls. 38/49, alegando mais que trata-se de

lin



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

montante muito inferior ao fixado como limete para ativação do bem;

c. glosa de despesas com fretes e carretos, no valor de Cz\$ 9.460,65, por falta de comprovação documental, sobre a qual alega a defendente que as notas fiscais trazidas ao processo (fls. 51/54) comprovam à sociedade a regularidade da contabilização de tais dispêndios;

2. relativamente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, a impugnante manifesta-se, em síntese, como a seguir:

a. não computação de correção monetária entre coligadas, no valor de Cz\$ 341.772,00, sobre o que a impugnante alega que a improcedência da autuação foi sobejamente demonstrada relativamente ao ano anterior - prímio tópico do Auto, e que valem todos os argumentos ali expendidos, servindo para patentear a improcedência do Auto de Infração nesta parte;

b. não comprovação de obrigação financeira junto ao Banco Nacional S/A constante do passivo circulante do balanço patrimonial de 31.12.85, no valor de Cz\$ 123.500,00, caracterizando-se como passivo fictício.

Quanto ao fato acima, alega a impugnante que não procede a exigência, posto que os documentos que anexa (fls. 55/60), correspondentes a bordereaux de descontos no valor de Cz\$ 123.500,00, cobrado pelo Banco Nacional S/A, em decorrência do desconto de duplicatas, atestam a improcedência da autuação, nesta parte.

3. por último, quanto ao exercício de 1987, ano-base de 1986, cuja infração apontada no respectivo Auto é a não

lin



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

computação de correção monetária em empréstimo entre coligadas, no valor de Cz\$ 1.832.858,66, diz a impugnante, também em síntese, que, assim como relativamente aos itens anteriores (de mesma natureza), é insustentável a exigência decorrente; que as duplicatas endossadas, conforme avisos de laçamento em anexo (fls. 61/83) foram descontadas nos bancos Credireal, Safra e Brasil, e que, se foram objeto de desconto, a partir de então a credora (ela) passou a usufruir do dinheiro fornecido por estes bancos, não havendo falar, portanto, em correção monetária conforme a autuação; que logo após descontadas as duplicatas, lançou mão do dinheiro, sendo que, após a constatação de que os devedores não honrariam seus débitos, somente aí, os bancos debitaram tais valores na conta da mesma (da autuada), a qual, imediatamente, comunicou o fato à sacada, quando então recebeu o valor objeto da cobrança feita pelo banco portador das cârtulas, incluindo a comissão de permanência, os juros e demais despesas inerentes; que o Fiscal autuante, em sua informação (fls. 21) não foi feliz ao constar que as duplicatas 'não foram descontadas', cujos comprovantes trazidos ao processo comprovam o contrário, pelo que se mostra insubsistente a autuação, neste particular; que, como antes assinalado, é inaplicável a regra do Decreto-lei nº 2.065/83, porquanto o mesmo pressupõe a existência de contrato de mútuo entre coligadas, havendo, no caso, contrato de compra e venda, através do qual a empresa CIPA (a coligada) adquiriu o produto denominado resina fenólica - ou Collan - para exportá-la ao mercado externo e a Colloid (a impugnante) adquiriu da CIPA o LCC (líquido da casca de castanha de caju), matéria-prima indispensável à fabricação do Collan, e também efetuou adiantamento para aquisição de matéria-prima; por fim, a impugnante justifica a necessidade de realização de tais contratos de compras-venda, alegando que a CIPA, sua coligada, tem melhores condições de comercializar os produtos que fabrica (da autuada), no mercado internacional, por ser bem mais antiga e

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

desfrutar de certo conceito no ramo, enquanto ela, a Colloid, tem poucos anos de autuação naquele mercado, cujos ajustes não podem se assemelhar aos contratos de mútuo.

As fls. 86 a 92 consta a Informação Fiscal, através da qual o autor do feito se posiciona pela manutenção integral da exigência constante do Auto impugnando.

No documento de fls. 94 consta a proposta da DIVTRI/DRF/Fort. CE, no sentido de que o Fiscal autuante esclareça a respeito da glosa referente às despesas com fretes e carretos, em face de sua informação fiscal, o que foi procedido através da Informação Fiscal de fls.119/120, restando como montante tributável, nesta parte, apenas a importância de Cr\$ 54.000,00 (Cz\$ 54,00), por tratar-se de lançamento em duplicidade.

As fls. 123 a 132, a Decisão nº 444/91, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, mantendo parcialmente o lançamento com fundamento nas seguintes razões:

1. quanto à correção monetária decorrente de mútuos entre coligadas e não computadas na apuração do lucro real, sustentou que a autuação está em perfeita consonância com o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, transcrevendo-o; para reforçar suas razões, comenta o Parecer Normativo CST nº 23/83, que esclarece sobre a aplicação daquele dispositivo legal, a qual independe da forma como o empréstimo se exteriorize; ressalta que o PN CST nº 10/85 esclarece sobre o grau de abrangência do termo 'Negócio de Mútuo', elucidando dúvidas sobre a matéria enfocada, o qual inclui em tais Negócios as operações com mercadorias, matéria-primas e demais coisas fungíveis; que as duplicatas de terceiros entregues pela



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

coligada, pelo fato de terem seus descontos pelos respectivos bancos, não invalida os lançamentos, vez que o dinheiro que ficou disponível para a impugnante decorreu de empréstimos bancários lastreados em duplicatas de terceiros, cuja disponibilidade não deve ser entendida como quitação de débito da autuada; de observar que a impugnante provou somente o desconto de duplicatas, não logrando comprovar o seu pagamento, posteriormente, ainda que em carteira ou em cartório;

2. quanto à postergação do pagamento do tributo, consta que o contribuinte nada apresentou em sua defesa (sequer se manifestou), restando mantida a exigência nesta parte.

De observar que não existe no processo prova de recolhimento do crédito não impugnado.

3. quanto à aquisição de tambores, cujos gastos foram contabilizados como despesa operacional, a autoridade "a quo" salientou que, após transcrever os par. 1º e 2º do art. 191 do RIR/80, despesa normal é a que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresente de forma usual, costumeira ou ordinária, sendo o requisito de usualidade devendo ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio, de forma como esclarece o PN CST nº 32/82; que a aquisição dos tambores não preenche os requisitos necessários e que se assim o fosse, tais aquisições teriam ocorridas em anos anteriores;

4. sobre a glosa das despesas com fretes e carretos, em face da segunda informação fiscal, de fls. 119/120, foi mantida a exigência apenas sobre o valor remanescente de Cr\$ 54.000,00;

lin



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

5. quanto ao Passivo tido como Fictício pelo Fiscal autuante, o Julgador de Primeira Instância pronunciou-se a favor da impugnante, em face da comprovação documental trazida aos autos do processo.

No Recurso de fls. 137/141, interposto tempestivamente, a recorrente requer a reforma da Decisão de Primeiro Grau, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória, opondo-se apenas quanto ao não cômputo da correção monetária de empréstimos entre coligadas, que foi objeto de autuação nos três exercícios fiscalizados, bem como quanto à glosa das despesas com as aquisições dos tambores, tudo conforme descrito no Auto de Infração de fls. 2.

Não consta no presente processo a comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento referente ao crédito tributário não litigado.

Acrescenta a recorrente que se faz mister aduzir que a autoridade de 1ª Instância confundiu-se na conceituação de Contrato de Mútuo, sendo de entender-se por mútuo o empréstimo de coisas fungíveis cuja restituição deve ser feita em coisas do mesmo do seu gênero, consoante o disposto no Art. 1258 do Código Civil e subitem 2.1 do PN CST nº 10/85, hipótese em que as operações comerciais não se enquadram; remete o julgador para o Acórdão 102-2465, de 06.05.91, sem transcrevê-lo. Repetindo, como já observado, o mesmo arrazoadado da Impugnação, insiste que não foi realizado contrato de mútuo, mas sim, de compra e venda, destacando que a quitação do débito por parte de sua coligada, a CIPA, deu-se através da entrega de títulos de crédito emitidos por outras empresas, com sua anuência, os quais foram descontados pelos bancos que cita, cujas importâncias foram, a partir daí,

lin



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

usufruídas por ela - credora, e que, portanto, não há incidência da correção monetária; insistindo tratar-se, contrato de compra e venda firmado entre ela e sua coligada, procura justificar, mais uma vez, a existência de ajustes comerciais feitos entre as duas em face de a CIPA desfrutar de melhores condições de comercialização de seus produtos no mercado internacional.

Quanto às despesas com os tambores, limita-se a repetir os termos contidos na Impugnação, alegando a existência dos requisitos de normalidade, usualidade e necessidade, e os motivos pelos quais tais bens não são ativáveis, seja com base no prazo de vida útil, seja em função de seu valor unitário; cita e transcreve os dispositivos legais pertinentes, transcrevendo, ainda, o Acórdão deste Conselho de nº 101-74.225/83, o qual se lê às fls. 139.

lin
é o relatório.



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

VOTO

Conselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

EMPRÉSTIMOS COM COLIGADAS:

A interessada deixou de computar, na apuração do lucro real, pelos menos, o valor da correção monetária entre coligadas, de acordo com o que prescreve o artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83, sendo:

Exercício de 1985, ano-base 1984	Cz\$ 2.410,03
Exercício de 1986, ano-base 1985	Cz\$ 341.772,70
Exercício de 1987, ano-base 1986	Cz\$ 1.832.858,66

Em sua defesa, a recorrente sustenta, basicamente, que a lei tem aplicação somente nos casos em que o mútuo é previamente contratado, não abrangendo negócio de compra e venda realizados com empresa interligadas, bem como operações com endosso de títulos.

De fato, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que os negócios de compra e venda realizadas entre empresa do mesmo grupo não estão sujeitos às normas do artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83.



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

Examinando-se as contas - correntes entre as empresas, juntadas por cópias às fls. 09/20, observa-se que englobam, em seus lançamentos, intensa movimentação financeira, deparando-se, não raras vezes, com históricos tipo "valor adiantamento por conta contrato de mútuo", como também negócios com desconto de duplicatas.

A parte correspondente à relação comercial de compra e venda de bens não foi demonstrada pela interessada.

O objetivo da lei, ao determinar seja reconhecido na apuração do lucro sujeito ao imposto, pelo menos o valor da correção monetária calculado nos empréstimos com coligadas, é reequilibrar os efeitos tributários causados pelo registro, na contabilidade, da perda do poder aquisitivo do patrimônio líquido da pessoa jurídica através da correção monetária das demonstrações financeiras (art. 347 do RIR/80), pela parcela do capital que fora desviado do giro da empresa.

Por essa razão, estamos de acordo com a sentença de primeiro grau, que bem apreciou e decidiu a hipótese ao argumentar que a aplicação do artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83 independe da forma pela qual o EMPRÉSTIMO se exteriorizou, prevalecendo, no caso, a configuração de capital financeiro posto à disposição de outra sociedade do grupo, sem compensação financeira.

Admitir ao contrário nos conduziria ao entendimento de que, se a mutuária resgatasse sua dívida com a entrega de títulos de terceiros, ou com outros valores, a operação passaria a não mais se enquadrar nas disposições da lei.

De se manter a exigência sobre as parcelas.



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

GLOSA DE DESPESAS:

Exercício de 1985 - Compra de Tambores	Cz\$ 2.410,03
Frete	Cz\$ 9.460,65

A empresa adquiriu 1.836 tambores para armazenamento de líquido extraído da castanha de caju, objeto de seu negócio.

Sustenta desde a fase inicial que o produto neles armazenado é extremamente corrosivo o que determina sua perda em prazo menor do que um ano, estando provada a necessidade do gasto frente ao artigo 191 do RIR/80.

Ao manter a glosa da parcela, a autoridade "a quo" o fez porque não houve compras dos referidos objetos em anos anteriores, segundo informação fiscal, e porque os tambores foram fornecidos por empresa do grupo, não figurando, entre os fornecedores habituais, nenhuma outra empresa especialista no atendimento de pedidos de tambores de ferro.

Não há qualquer óbice quanto à comprovação documental exibida pela contribuinte.

Por outro lado, a empresa prova que tem por atividade a fabricação de resinas fenólicas, como consta expressamente na sua declaração de rendimentos, daí não causar nenhuma estranheza o fato de utilizar tambores de ferro para armazenamento desse produto e nem de tê-lo utilizado uma única vez.

Ora, se os gastos estão documentalmente comprovados e guardam conexão com a atividade explorada e com a



PROCESSO Nº 10380/005.293/88-44

ACORDÃO Nº 101-84.641

manutenção da fonte produtora, não vejo como manter-se a glosa e a consequente tributação sobre a parcela somente pelo fato de que a despesa não fora realizada em anos anteriores ou porque o fornecimento dos bens foi feito por empresa do grupo.

De se excluir a tributação sobre a parcela.

Na parte correspondente aos fretes, a autoridade julgadora "a quo" aceitou parte da comprovação, mantendo a tributação somente sobre a parcela de Cz\$ 54.000,00, porque lançada em duplicidade.

Com relação a esta glosa a interessada nada aduz, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 18.360,00, no exercício de 1985.

Brasília, 26 de janeiro de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 